CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 392 / 97

DATA DA ABERTURA 04 / 03 / 97

ESPÉCIE/Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/97

ORIGEM/AUTOR: Paulo Miguel Zenorini e José Sérgio Conti júnior

EMENTA: Dispoe sobre modificaçãõ de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Coplementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá providência

ENCAMINHAMENTO/DEA:

arquivo

LC 144/ac 04/6/97
ESD. fg 18 21/06/97

CONCLUÍDO EM 04 / 6 / 97

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

18 fls

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 02
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /97

Dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - O inciso IX, do artigo 37, da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 37 - .....

. .. - .....

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, exceto ao servidor ocupante de emprego de provimento em comissão, desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 25 de fevereiro de 1997

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PT

a) **JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR**
Vereador - PSD

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 3921/97
Fls. 03
a)

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, exceto ao servidor ocupante de emprego de provimento em comissão;

X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuizo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade,nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,higiêne e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas,na forma da lei

XVI - aposentadoria;

XVII - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:-

a) 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2(dois) anos após a extinção do contrato;

b) até 2 (dois) anos para a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

XVIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XX - proibição de distinção entre trabalho manual , técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

-segue-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 04

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
-4 NOV 1997 000505
BRAGANÇA PAULISTA-SP

SENHORES VEREADORES,

1. Pelo presente Projeto de Lei Complementar pretendemos dar nova redação ao inciso IX, do artigo 37, da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que passa a vigorar com a redação original até o seu final, onde foram acrescidas as expressões **" desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho "**.

2. A alteração aqui introduzida, mediante o projeto em apreço, virá determinar que o servidor ocupante de emprego de provimento em comissão passe também a perceber, em sua remuneração mensal, pagamento por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à hora normal, desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho.

3. Assim, todo servidor em comissão passará a receber horas extras, salvo se ele não estiver sujeito a horário certo e determinado, permanecendo a qualquer hora, à disposição do superior hierárquico.

4. É que a jurisprudência vem determinando, em diversas ações judiciais, o pagamento das horas extras, mesmo sendo o empregado ocupante de cargo de confiança, caso ele cumpra jornada de trabalho determinada, ou seja com horário fixo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 05
a)

5. O TRT, 2ª Reg., no RO nº 3.494 decidiu que o direito às horas extras pressupõe a sujeição do empregado a horário certo de trabalho. Exerça ou não cargo de confiança, desde que o empregado em sua prestação de serviço esteja subordinado a horário de trabalho, as horas extras lhe são devidas. **verbis**

6. Embora o art. 46 da Lei Orgânica do Município determine que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, temos que o projeto pode ser apreciado uma vez que apenas pretende retirar ilegalidade constante de artigo de lei, não havendo como ignorar que seja incompatível no mundo jurídico a proibição de pagamento de horas extras àqueles que cumprem jornada de trabalho com horário certo e determinado.

7. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 04/96 - dispõe sobre modif. disp. art. 37 da LC 01 de 31/3/90, que dispõe sobre plano de classificação de cargos e empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para as comissões de:

Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Casa do Poder Legislativo, 12 de março de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
- Presidente -

C. M E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇAO

COMUNICAÇAO INTERNA CJR Nº 07/97

SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO

Com referência ao Projeto de Lei Complementar nº 04/97, dos vereadores Paulo Miguel Zenorini e José Sérgio Conti Júnior, sobre alteração do art. 37 da Lei Complementar 01/90, em nome da Comissão de Justiça e Redação solicitamos a essa diretoria a gentileza de emitir parecer sobre as seguintes questões:

1. A legislação existente já não contempla o servidor em comissão com a hora extra?

2. A melhor forma de legislação para isso é uma lei complementar?

3. Isso não representa uma confissão de dívida, gerando a necessidade de pagamento de atrasados (retroatividade)?

4. Em quantos anos poderia retroagir, em âmbito judiciário, uma ação para pagamento de horas extras pelo Município, até para pessoas que ocuparam cargos em comissão em épocas passadas?

5. Cabe iniciativa da Câmara nesse tipo de matéria?

Casa do Poder Legislativo, 13 de março de 1997

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Comissão

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 08

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. PLC nº 04/97 - Dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Em atenção à r. solicitação de VOSSA EXCELÊNCIA em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/97, de autoria dos N. Vereadores PAULO MIGUEL ZENORINI e JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR, temos a salientar o quanto segue :

1. Pelo presente Projeto de Lei Complementar pretende-se dar nova redação ao inciso IX, do artigo 37, da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que passa a vigorar com a redação original até o seu final, onde foram acrescidas as expressões **" desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho "**.

A redação original, sem o acréscimo pretendido, afirma no inciso IX : remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, exceto ao servidor ocupante de emprego de provimento em comissão.

2. A alteração a ser introduzida, mediante o projeto em apreço, virá determinar que o servidor ocupante de emprego de provimento em comissão passe também a perceber, em sua remuneração mensal, pagamento por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à hora normal, desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho. Assim, todo servidor em comissão passará a receber horas extras, salvo se ele não estiver sujeito a horário certo e determinado, permanecendo a qualquer hora, à disposição do superior hierárquico.

3. A legislação federal, notadamente a Consolidação da Leis do Trabalho, prevê os casos de horas extras, mas trata do trabalho na economia privada. Nas faz referência a cargos de comissão, mas sim, em alguns casos, a serviços de confiança. O regime do servidor público municipal, quer por força da LC 01/90, como também da Lei nº Complementar nº 97, de 06 de março de 1996, que dispõe sobre adoção do Regime Único de Trabalho, na Prefeitura e Câmara Municipais de Bragança Paulista, de acordo com o preceituado no artigo 39 da Constituição Federal é o celetista.

4. Pela Lei Municipal é vedado o pagamento das horas extras aos servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão. No entanto, a jurisprudência vem determinando, em ações judiciais, o pagamento das horas extras, mesmo sendo o empregado ocupante de cargo de confiança, caso ele cumpra jornada de trabalho determinada, ou seja com horário fixo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 09

5. O TRT, 2ª Reg., no RO nº 3.494 decidiu que o direito às horas extras pressupõe a sujeição do empregado a horário certo de trabalho. Exerça ou não cargo de confiança, desde que o empregado em sua prestação de serviço esteja subordinado a horário de trabalho, as horas extras lhe são devidas. **verbis**

6. Diante do acima exposto, passamos a responder os quesitos formulados por VOSSA EXCELÊNCIA :

1. Não. A CLT ao dispor sobre o pagamento das horas extras o faz para empregados da economia privada, não havendo ali a firma do emprego em comissão. No Poder Público Municipal, a Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, no inciso IX, do artigo 37, veda essa espécie de pagamento, por isso o projeto tendente a modificá-la;

2. É o princípio da hierarquia das leis, que prescreve que uma lei somente pode ser alterada ou revogada por outra de igual nível. No caso a Lei Complementar nº 01/90 somente pode ser alterada por outra lei complementar ou pela Lei Orgânica do Município;

3. Não. A futura lei, conforme menciona o artigo 2º do projeto afirma que esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Eventuais direitos anteriores deverão ser resolvidos em ação judicial;

4. Nos termos da alínea " a ", do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, o prazo de prescrição da ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

5. Segundo os Autores do projeto, a pretensão é retirar uma possível ilegalidade da lei municipal, evitando com isso maiores gastos dos Cofres Públicos devido a ações trabalhistas que, conforme a jurisprudência, determina o pagamento. Não se trata de vantagem pecuniária ao servidor, uma vez que a hora extra não integra o vencimento. Somente recebe pelo período extraordinário aquele que laborou além da sua jornada normal. Tendo em vista que essa espécie de projeto não encontra obstáculo perante o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, manifestamos nossa concordância com o item 7 da Exposição de motivos, onde afirma que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário.

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA.

Casa do Poder Legislativo, 14 de março de 1997

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

C.M.E.B.P.
PROCURAÇÃO Nº 392/97
Fls. 10
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/97

1. Exposição da matéria:

Trata-se de projeto dos vereadores Paulo Miguel Zenorini e José Sérgio Conti Júnior - que dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências. (Modifica o inciso IX, estabelecendo que o servidor de emprego de provimento em comissão passe também a perceber, em sua remuneração mensal, pagamento por serviço extraordinário superior, no mínimo em cinqüenta por cento da hora normal, desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho).

2. Relatório:

Quanto à legalidade, o projeto atende as formalidades legais, havendo, inclusive, parecer do Departamento Jurídico da Casa nesse sentido, juntado nos autos.

Quanto ao mérito, as questões levantadas pela CJR e enviadas ao Departamento Jurídico estão também anexadas ao projeto, dirimindo dúvidas da comissão.

A Comissão de Justiça e Redação procurou ouvir na oportunidade o autor do projeto, discutindo com ele todos os detalhes, dúvidas, conseqüências e repercussões relativas à aplicabilidade da matéria.

É de consciência desta comissão que o projeto virá beneficiar aqueles que hoje investidos em cargos em comissão deixem de ter necessidade de pleitear suas horas extras através de ação judicial, quando lei superior já assim determina e quando julgados já se manifestaram favoravelmente a essa questão.

Deixamos ressalvada a questão clara de necessária fiscalização da administração municipal, principalmente em relação aos "amigos", pois alguns cargos em comissão que já cumprem horário certo de trabalho terão seu controle e desempenho da função normais.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 11
a)

Este projeto deve ser amplamente discutido em Plenário por todos os senhores vereadores para criação de suas próprias convicções sobre o assunto, pois há entendimento por parte de alguns membros da CJR que a referida matéria prende-se à iniciativa exclusiva do Executivo. Não pelo projeto ora apresentado, mas sim pelo aspecto de nomeação de competência exclusiva do prefeito.

3. Conclusão:

Pela normal tramitação.

Câmara Municipal, 26 de março de 1997.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) JOÃO AFONSO SOLIS
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

DE ACORDO.

a.) MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Membro (em 31/3/97)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 12
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER DO RELATOR

1. Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 04/97 - dos vereadores Paulo Miguel Zenorini e José Sérgio Conti Júnior - dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

1.1 A alteração proposta pelos nobres autores do projeto refere-se ao inciso IX do referido artigo 37, pretendendo-se, com ela, determinar o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de empregos em comissão que tenham horário certo de trabalho mediante marcação de ponto, excluindo-se portanto o pagamento desse instituto a servidor do regime em comissão que não esteja sujeito a jornada certa de trabalho e controle via ponto.

2. Dos aspectos para análise desta comissão destaca-se, evidentemente, o financeiro. O projeto dos nobres vereadores nada mais faz do que garantir ao servidor municipal do regime em comissão o direito de receber por horas de trabalho que vier a cumprir além de sua jornada normal de trabalho, desde que a tenha estabelecida. Entendemos ser muito mais oneroso para o Município manter aberta na lei qualquer possibilidade para ações judiciais do que instituir o direito à hora extra e cumprí-lo mensalmente, independentemente de ter de se mobilizar para responder a processos que, além do risco - no caso alto - de perda da causa em si, acarretam também o prejuízo financeiro decorrente do trâmite processual.

2.1 Exemplo disso pode ser extraído de episódio em evidência no âmbito nacional atualmente, sobre ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil, com toda certeza decorrente de lapsos da legislação, cujo valor a ser pago pela instituição atinge a casa de milhões de reais. Por sinal, em edição recente a Revista Veja publicou matéria relacionada ao êxito de empresário de advocacia de Brasília com o ganho de ações trabalhistas, a maior parte delas movidas contra órgãos públicos e ganhas, no parecer do próprio advogado, em virtude de <<epidemia de descumprimento de direitos pelo Poder Público>>.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 13
a)

3. Nossa única ressalva em relação à matéria tratada no projeto diz respeito à necessidade de controle rígido do Poder Público, mediante não só sistema adequado de registro de ponto, mas, igualmente, de documentação que, ao comprovar a quantidade de horas extras realizadas pelo servidor, especifique a atividade realizada e o porquê de haver sido feita em jornada excedente à normal de trabalho. Tais providências não precisam constar de lei porque relacionadas diretamente aos procedimentos de controle.

PELA APROVAÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 08 de maio de 1997.

ADILSON LEITÃO XAVIER
Relator

4. Decisão da Comissão: pelas conclusões do relator.

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - Presidente

a.) NICOLA CORTEZ - Vice-Presidente

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA - Membro

a.) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 14

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 20/5/97 NA 16ª SESSÃO ordinária

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 20/5/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 15

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 27/5/97 na 17ª SESSÃO ordinária

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 27/5/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 12/03/97
Fls. 16
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
MATÉRIA: PLC Nº 04/97	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 12/3/97	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 19/3/97	Prazo de Comissão: 27/3/97
Ocorrência: solicitado parecer ao Depto Jurídico	
Parecer emitido em: 26/3/97	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 1º/4/97	Por:
Relator: Nelson Shinobu Sasahara	
Prazo do relator: 08/4/97	Prazo da Comissão: 16/4/97
Ocorrência: prazo de parecer da comissão e do relator prorrogado para 24/4 - Prorrogado novamente	
Parecer emitido em: na 12ª sessão da comissão para 13/5/97	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. B. P.
PROT. GERAL 392/97
Fls. 17
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 04/96 - dispõe sobre modif. disp. art. 37 da LC 01 de 31/3/90, que dispõe sobre plano de classificação de cargos e empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Autor: P. Miguel e Conti **Recebimento:** 04/3/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não há
Comissões: CJR, CFO
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Regime:
Prazo Fatal: / /97
Primeira discussão: 20/5/97
Segunda Discussão: / /97
EMENDAS: 11/3/97
Observação:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇAO REALIZADA EM: 20/05/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇAO REALIZADA EM: 27/05/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DE APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: Arnaldo de Carvalho Pinto

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 853/97 em: 30/5/97
Prazo de sanção ou veto: 20/6/97
Documento de sanção ou veto: LC nº 144 de 04/6/97
publicado BJD - 21/6/97 - Pg 18

Conferido em 10/7/97.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 392/97
Fls. 18
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/97

Dispõe sobre modificação de dispositivo constante do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O inciso IX do artigo 37 da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 37 - .....

... - .....

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal, exceto ao servidor ocupante de emprego de provimento em comissão, desde que não esteja, mediante marcação de ponto, subordinado a horário certo de trabalho;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 29 de maio de 1997.

JOSE SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

JOAO AFONSO SALIS
1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
2º Secretário

(PROJETO DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO MIGUEL ZENORINI, sem partido, e JOSE SERGIO CONTI JUNIOR, PSD)